

POSSIBILIDADES E DESAFIOS DA OFERTA DE LIBRAS NO BRASIL: UM ESTUDO BIBLIOMÉTRICO¹²

Possibilities and challenges of the sign language in Brazil: a bibliometric study

Helga Midori Iwamoto³ 

Universidade Federal do Tocantins⁴
Palmas, Tocantins, Brasil

Airton Cardoso Cançado⁵ 

Universidade Federal do Tocantins
Palmas, Tocantins, Brasil

Viviane Araújo Leal⁶ 

Universidade Federal do Tocantins
Palmas, Tocantins, Brasil

Resumo

Este artigo apresenta um estudo bibliométrico sobre políticas públicas abordando Libras no Diário Oficial da União entre 2002 e 2022. Em termos metodológicos, foi adotada a revisão da literatura nacional e internacional sobre linguagens de sinais e da legislação existente sobre Libras. Em seguida, foi feito um estudo bibliométrico na versão online do Diário Oficial da União. A partir deste estudo, percebeu-se no Diário Oficial da União que faltam políticas públicas em termos de linguagens de sinais e novas tecnologias. Como resultado, sugere-se que seja criado um banco de profissionais concursados na área de Libras, de forma que haja agilidade no atendimento de demandas relacionadas à comunidade surda nas instituições públicas. Outra sugestão é que sejam disponibilizados recursos públicos ou via parceria público-privado para aquisição e desenvolvimento de softwares para melhorar a comunicação entre a comunidade surda e a comunidade ouvinte.

Palavras-chave: Libras; Línguas de sinais; Brasil; Políticas Públicas.

Abstract

This article presents a bibliometric study on public policies addressing Libras in the Federal Official Gazette between 2002 and 2022. In methodological terms, a review of the national and international literature on sign languages and the existing legislation on Libras was adopted. Then, a bibliometric study was carried out in the online version of the *Diário Oficial da União*. From this study, it was noticed in the *Diário Oficial da União* that there is a lack of public policies in terms of sign languages and new technologies. As a result, it is suggested that a bank of professionals in the Libras area be created, so

¹ Editora responsável pela avaliação: Prof.^a Dr.^a Liliam Deisy Ghizoni.

² Copyright © 2022 Cançado, Iwamoto e Leal. Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons. Atribuição que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado.

³ helga.iwamoto@gmail.com

⁴ Quadra 109 Norte, Avenida NS-15, ALCNO-14, Plano Diretor Norte | 77001-090 | Palmas/TO

⁵ airtoncardoso@yahoo.com.br

⁶ vivyvlan@gmail.com

that there is agility in meeting demands related to the deaf community in public institutions. Another suggestion is that public resources or public-private partnerships be made available for the acquisition and development of software to improve communication between the deaf community and the hearing community.

Keywords: Libras; Sign languages; Brazil; Public policy.

Introdução

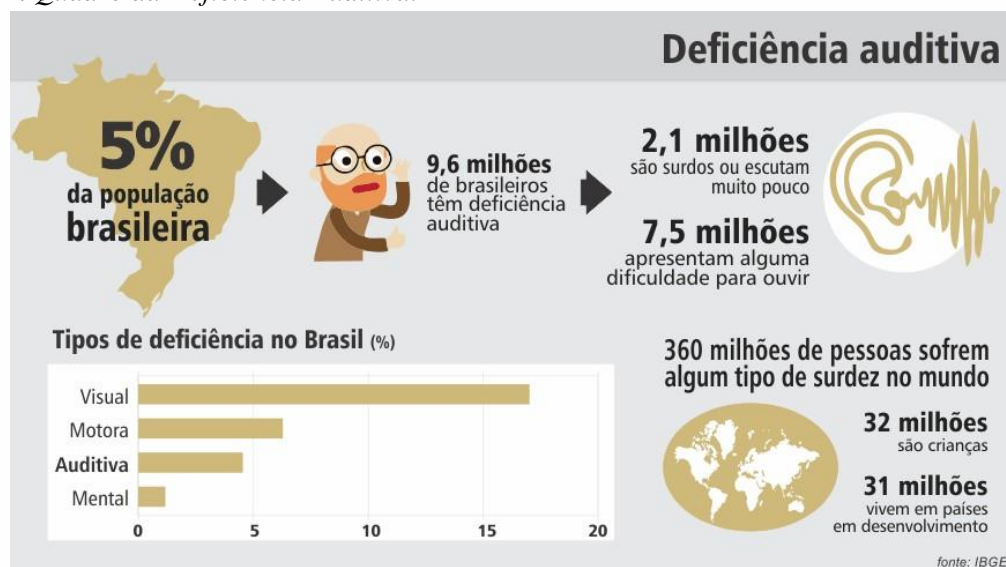
O objetivo deste artigo é tratar da temática das possibilidades da disponibilidade do profissional de Libras (sigla para Língua Brasileira de Sinais) visando ao acesso de organizações públicas a esta importante ferramenta de comunicação. Este texto discute possibilidades para que os órgãos públicos de diferentes áreas tenham acesso a este serviço. Além disso, apresenta um estudo bibliométrico sobre Libras no Diário Oficial da União no 2002-2022. Nosso estudo se alinha a 43% dos estudos brasileiros sobre Libras, devido à sua análise sobre políticas públicas sobre o assunto (Silva, 2020).

Na seção a seguir serão apresentadas as principais contribuições acadêmicas nacionais e internacionais sobre linguagens de sinais.

A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)

Ao redor do mundo, existem por volta de 300 línguas de sinais sendo utilizadas por aproximadamente 70 milhões de surdos (Rastgoo et al, 2021). No caso do Brasil, segundo Westin (2019), ainda é baixo o alcance da Libras levando os surdos ao isolamento no país, conforme se vê na Figura 1 a seguir.

Figura 1. Quadro da Deficiência Auditiva.



Fonte: Westin (2019, p. 3).

Em termos legais, a primeira lei para o uso de Libras foi a Lei n. 10.436 (Brasil, 2002), tornando-a oficial no Brasil e reconhecendo-a como oriunda da comunidade de surdos brasileiros, não denominados doravante como deficientes auditivos (Toffolo et al., 2017). Em seguida, o Decreto Federal 5.626 (Brasil, 2005), tornou a linguagem um componente obrigatório nas licenciaturas, pedagogia e fonoaudiologia. Dez anos depois foi promulgada a lei 13.146 (Brasil, 2015), com o objetivo de proporcionar a inclusão das PcD em geral. Esta lei foi baseada na Convenção sobre os direitos das pessoas com Deficiência (ONU, 2006). Apesar desta convenção não ter efeito vinculante obrigatório, ela proporciona diretrizes para que os países gerem condições de autonomia e acessibilidade para as PcD.

Esta oficialização da Libras é importante devido às concepções oralistas que eram prevalentes na educação de surdos em sua primeira Proposta Curricular Nacional (Brasil, 1979). Naquele contexto, a Linguagem de Sinais não era recomendada e era comum as mãos dos surdos e estudantes com baixa audição serem amarradas nas escolas de forma que eles aprendessem obrigatoriamente a se comunicar pela fala (Kumada & Prieto, 2019). Desta forma, os autores relatam que as escolas atuavam como clínicas de reparação para surdos, para que eles correspondessem ao que é considerado normal na sociedade em geral.

Toffolo et al. (2017) ressaltam que atualmente a legislação preconiza o direito dos surdos de serem educados em Libras como primeira língua (L1) e português como segunda língua (L2). No entanto, práticas camufladas como educação bilíngue invertem a priorização destas linguagens na educação de surdos. Desta forma, é necessário que os surdos atinjam proficiência primeiro em Libras para em seguida passarem à etapa de leitura e escrita em português. Segundo Toffolo et al. (*op. cit.*), esta questão não se coloca no caso de surdos pós-linguais, isto é, que ficaram ensurdecidos após a aquisição de português como L1.

Kumada e Prieto (*op. cit.*) relatam que esta concepção começou a mudar na década de 1990, pois começou a vigor na educação o paradigma da diversidade e da diferença. Neste paradigma, a comunidade de não-surdos precisa se capacitar para se comunicar de forma eficiente com esta comunidade, num viés não-capacitista, isto é, que não exclui as pessoas deficientes. Desta forma, cada cidadão precisa se capacitar para conviver da melhor maneira possível com os diferentes cidadãos que convivem numa sociedade. Além disso, segundo os autores, a comunidade de surdos precisa ser vista numa visão socioantropológica, enquanto uma comunidade caracterizada por diferenças linguísticas, culturais e identitárias.

Nascimento (2017, p. 483), por exemplo, relatou que estas diferenças caracterizam a denominada “cultura surda”, permeada pelas histórias, formas artísticas e poéticas que circulam no meio. Esta cultura, segundo o autor, causa uma sensação de pertencimento em uns e

desconforto em outros. Ela equivale ao que se considera como história oral nas comunidades de ouvintes.

Silva (2020), neste sentido, considera que a inclusão da Libras nas licenciaturas e na pedagogia possui carga horária irrisória, o que permite apenas que ouvintes destes cursos se sensibilizem para a causa. A autora relata ainda que a maior parte dos docentes que atuam na área de Libras como segunda língua são surdos, muitas vezes com formação que seria considerada insuficiente para docência em outras áreas do conhecimento.

Voltando ao contexto atual, a lei 13.146 (*op. cit.*) definiu que os tradutores de libras nas aulas na graduação e pós-graduação devem possuir nível superior, prioritariamente em tradução e interpretação de libras. Esta formação especializada é necessária, conforme Kumada & Prieto (*op. cit.*), devido à necessidade do estudo de Libras enquanto uma área das Letras, com teorias próprias. Outras possibilidades de atuação para o graduado em libras, denominado intérprete educacional, estão no âmbito clínico, político e jurídico. Em termos de acessibilidade audiovisual, esta lei preconiza que os serviços de radiodifusão de imagens devem permitir o uso de janela com intérprete de libras.

Em seguida, a instrução normativa 132 (ANCINE, 2017) adverte que toda a produção audiovisual financiada com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deve contemplar em seu orçamento a tradução em LIBRAS e a legendagem para surdos e ensurdecidos.

Contextualizando, essas leis respondem a movimentos sociais da comunidade de surdos, como a FENEIDA (Federação Nacional de Educação e Integração do Deficiente Auditivo), criada em 1977, atual FENEIS (Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos). Estes movimentos se organizaram na passagem da década de 1970 para a de 1980 (Carniel, 2018). O autor elenca outros movimentos sociais importantes neste sentido, como a Companhia Surda de Teatro, a Comissão Paulista para a Defesa dos Direitos dos Surdos, a Coalizão Pró-oficialização da Libras e o Grêmio Estudantil do Instituto Nacional de Educação de Surdos do Rio de Janeiro.

O autor considera que as principais interações entre esses movimentos sociais e a comunidade acadêmica brasileira ocorreram inicialmente na UFRJ, UERJ, PUC-SP e Unicamp. Na década de 1980, a Universidade de Pernambuco (UPE) se uniu ao movimento. Logo após, na década de 1990, a UFSC e a UFRGS também se uniram aos esforços anteriores. Estas ações culminaram em 2006 na criação do primeiro curso superior brasileiro de Letras Libras, sediado na UFSC.

Em termos de produção científica sobre Libras, Santos e Oliveira (2017), num estudo com 241 artigos publicados entre 1987 e 2014 consideraram que ela está concentrada nas áreas

de Linguística e Educação. Os dois periódicos com maior número de publicações sobre o tema pertencem ao INES (Instituto Nacional de Educação de Surdos), vinculado ao MEC. No entanto, de um ponto de vista mais geral, os periódicos que se destacam são do Sudeste, nomeadamente dos estados: Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

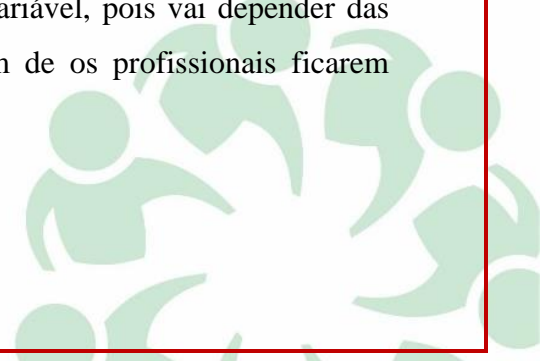
As autoras relataram que a promulgação da lei 10.436 (Brasil, 2002) teve impacto positivo no número de publicações acadêmicas sobre Libras. A média anual de publicações sobre o tema subiu de 3,5/ano para 15,5/ano a partir de 2002, marco inicial da legislação sobre Libras no Brasil.

Apesar de todos estes movimentos para inclusão da comunidade de surdos na educação, Gomes e Valadão (2020) consideram que esta inclusão foi mais efetiva na educação básica do que no ensino superior. Segundo o Instituto Locomotiva (2019), 7% dos brasileiros surdos possuem ensino superior completo, 15% cursaram somente até o ensino médio e 46% até o fundamental. É alarmante que 32% não possuem nenhum grau completo de instrução, de um total dos 10,7 milhões da população brasileira que constituem a comunidade de surdos.

Neste contexto, mostra-se fundamental a atuação do intérprete de Libras, pois além de traduzir o conteúdo midiático para os surdos, ele auxilia na interação entre surdos e ouvintes, permitindo a construção de novos sentidos singulares e, portanto, de novas possibilidades de conhecimento (Gomes & Valadão, 2020). Urgem ainda, segundo os autores, políticas públicas para a criação de instituições de convivência em libras, pois a maioria dos surdos nasce em famílias ouvintes, o que não proporciona um ambiente de desenvolvimento e interação em libras. Esta convivência é extremamente necessária, pois Krebs et al (2021) relataram que a proficiência em línguas de sinais está altamente correlacionada com a precocidade de aquisição deste tipo de linguagem. Em outras palavras, quanto mais cedo a pessoa tiver convivência com a língua de sinais, melhor sua utilização ao longo da vida.

Dado o contexto, tanto da legislação, quanto do próprio acesso dos surdos aos serviços públicos de saúde, educação, segurança, entre outros, faz-se necessário que um intérprete de Libras intermedie as relações para que as demandas sejam atendidas de forma satisfatória.

Nesse quadro, pode-se pensar que a saída seja que cada instituição pública tenha um intérprete de Libras à disposição em cada unidade. Obviamente, esta situação não parece ser exequível. Nas escolas, por exemplo, esta demanda será variável, pois vai depender das turmas que tenham esta necessidade. Pode acontecer também de os profissionais ficarem subutilizados ou mesmo serem raramente acionados.



Segundo Westin (2019, p. 5),

Eles [os senadores] estudam diversos projetos de lei que buscam reduzir a barreira linguística que isola os surdos. O PLS 155/2017, de Telmário Mota (Pros-RR), obriga os bancos a contar com intérpretes de Libras. O PLS 52/2016, de Ciro Nogueira (PP-PI), e o PLS 465/2017, de Kátia Abreu (PDT-TO), determinam a mesma adaptação aos hospitais públicos. O PRS 33/2018, de Paulo Rocha (PT-PA), prevê que as transmissões da TV Senado sejam traduzidas para a língua de sinais.

Desta forma, percebe-se que há um longo caminho a trilhar em termos de legislação e de sociedade na área de Libras. Na seção a seguir, são apresentadas as leis sobre libras disponíveis na versão eletrônica do Diário Oficial da União.

LIBRAS: um estudo bibliométrico no Diário Oficial da União

A legislação federal no Brasil traz alguns pontos que marcam a busca da comunidade surda pelo reconhecimento de sua língua e a inclusão. Foi realizada uma busca em agosto de 2022 no domínio “in.gov.br” utilizando o portal de busca do Google. Desta forma, a busca inclui somente os resultados disponíveis na versão eletrônica online do Diário Oficial da União, publicado integralmente online a partir do ano 2000.

As palavras-chave/expressões exatas utilizadas foram Libras e “diário oficial da União”, sendo encontrados 1.740 resultados. Ressalta-se que o mecanismo de busca do *google* ordena os resultados em ordem decrescente de relevância, isto é, as publicações com maior frequência das palavras-chave e com maior número de acessos aparecem primeiro nos resultados.

Desta forma, foram excluídos: editais, publicações com Libras como unidade de peso ou de moeda, concursos, processos seletivos, resultados de processos seletivos, processos seletivos simplificados, consultas públicas, prorrogação, notícias, portarias de posse, nomeação, contratação, prorrogação, designação, remoção, dispensa, aposentadoria, anulação, demissão, cessão, homologação, afastamento, classificação de livros, pregão eletrônico, extrato de contrato, recurso, assim como portarias cujo conteúdo principal não seja Libras. Seguindo estes critérios de exclusão, restaram 14 resultados.

Os resultados da busca são listados em ordem cronológica no quadro 1 a seguir. As variáveis analisadas são a data de publicação, autoria da publicação, escopo da lei e conteúdo principal da lei. O texto das leis nas citações diretas segue a norma culta vigente à época da publicação.

Quadro 1. Legislação brasileira sobre libras.

Lei	Assunto	Conteúdo principal
Lei n.º 10.436 de 24/04/2002 (Presidência da República)	Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras	<p>“Art. 1º. É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.</p> <p>Art. 2º. Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil. [...]</p> <p>Art. 4º. O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.</p> <p>Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.”</p>
Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 (Presidência da República)	Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.	<p>“Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.</p> <p>§1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros: [...]</p> <p>III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento; [...]</p> <p>Art. 23. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no art. 44 § 1º, da Lei 13.446, de 2015. (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018) [...]</p> <p>§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do caput do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de meios eletrônicos que permitam a transmissão de subtítuloção por meio de legenda oculta e de audiodescrição, além de disposições especiais para a presença física de intérprete de Libras e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete sempre que a distância não permitir sua visualização direta. (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018) [...]</p> <p>§ 12º Os espaços e os assentos a que se refere o caput deverão garantir às pessoas com deficiência auditiva boa visualização da interpretação em Libras e da legendagem descritiva, sempre que estas forem oferecidas. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018) [...]</p> <p>Art. 53º Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei no 10.098, de 2000., serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005) [...]</p>

		<p>§2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual: [...]</p> <p>II - a janela com intérprete de LIBRAS; [...]</p> <p>Art. 55º Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS. [...]</p> <p>Art. 57º A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.</p> <p>Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS. [...]</p> <p>Art. 59º O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.”</p>
<p>Portaria n. 339, de 31 de janeiro de 2006 (Ministério da Educação)</p>	<p>Institui e regulamenta o Certificado de Proficiência em Libras e o Certificado de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.</p>	<p>“O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos Artigos 7º, 8º e 20 do Decreto Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005 e a necessidade de instituir e padronizar os Exames de Proficiência em Língua Brasileira de Sinais - Libras e Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras-Língua Portuguesa, resolve:</p> <p>Art. 1º Instituir os Certificados a serem concedidos aos candidatos aprovados em Exames de Proficiência em:</p> <p>I - Língua Brasileira de Sinais - Libras;</p> <p>II - Tradução e Interpretação da Libras - Língua Portuguesa.</p> <p>§1º Os exames de proficiência terão periodicidade anual e serão realizados por instituições a serem credenciadas pelo Ministério da Educação, que emitirão certificados em nível médio e superior.</p> <p>§2º Os critérios para avaliação dos candidatos aos exames, visando à expedição dos certificados de proficiência citados no caput serão de responsabilidade da instituição credenciada.</p> <p>§3º Os certificados citados no caput, expedidos por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, terão validade nacional.</p> <p>Art. 2º O credenciamento de Instituições para a realização dos exames de proficiência em Língua Brasileira de Sinais e em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa, será realizado pela Secretaria de Educação Superior ou Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, com a cooperação da Secretaria de Educação Especial e a Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação.</p> <p>Art. 3º A Secretaria de Educação Especial, com a colaboração da Secretaria de Educação Superior, Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e Secretaria de Educação a Distância, designará e acompanhará a Comissão Técnica Nacional constituída por 7 (sete) membros, com renovação de 25% (vinte e cinco por cento) a cada ano, com a finalidade de proceder</p>

		estudos técnicos para a implementação dos exames de proficiência citados no artigo 1º e parágrafos.”
Lei n.º 12.319 de 01/09/2010 (Presidência da República)	Regulamenta a profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras	O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa. Efetuar, interpretar, atuar nos processos seletivos, no apoio a acessibilidade e prestar seus serviços em depoimentos de juízes com comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa.
Portaria normativa n. 20, de 7 de outubro de 2010 (Ministério da Educação)	Dispõe sobre o Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras/Língua Portuguesa – Prolibras.	<p>“Art.1º O Programa Nacional para a Certificação de Proficiência em Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras/Língua Portuguesa -Prolibras, será realizado, a partir 2011, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES.</p> <p>§ 1º O objetivo do Prolibras é viabilizar, por meio de exames de âmbito nacional, a certificação de proficiência no uso e ensino da Libras e de proficiência na tradução e interpretação da Libras.</p> <p>§ 2º Os exames do Prolibras serão realizados, anualmente, nos Estados e no Distrito Federal, até 2015.</p> <p>§ 3º O Prolibras será desenvolvido em parceria com a Secretaria de Educação Especial/ SEESP e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.</p> <p>Art. 2º Caberá a SEESP analisar e emitir parecer sobre o plano anual de execução do Prolibras.</p> <p>Art. 3º Caberá ao INEP subsidiar as ações do INES, no que diz respeito à concepção e metodologias de avaliação.</p> <p>Art. 4º Caberá ao INES a realização do Plano Anual de Execução do Prolibras.</p> <p>Art.5º A realização do Prolibras envolve:</p> <p>I - Planejamento da execução anual do Programa;</p> <p>II - Coordenação Geral do Programa;</p> <p>III - Publicação de Edital dos exames, estabelecendo as regras para cada edição;</p> <p>IV - Estabelecimento de parcerias e contratações para a aplicação dos exames;</p> <p>V - Elaboração e correção das provas;</p> <p>VI - Aplicar as provas, o que envolve a definição e distribuição dos inscritos nos locais de aplicação, a formação de profissionais para a aplicação e a supervisão do processo;</p> <p>VII - Certificação dos aprovados nos exames;</p> <p>VIII - Divulgação dos resultados dos exames;</p> <p>IX - Relatório anual da execução do Programa;</p> <p>X - Manutenção de banco de dados de profissionais certificados;</p> <p>Art. 6º As despesas para a execução do Prolibras correrão à conta da dotação orçamentária do Instituto Nacional de Educação dos Surdos - INES.</p> <p>Art. 7º Instituir Comissão Técnica do Prolibras com atribuição de realizar estudos técnicos de acompanhamento e avaliação da execução do Prolibras.</p>

		Parágrafo único. A Comissão Técnica, designada e coordenada pela SEESP, será composta por 7 (sete) membros representantes da SEESP, do INES, do INEP, da Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos - FENEIS e de profissionais da área de educação bilíngüe, de instituições de educação superior.”
Lei nº 13.055 de 22 de dezembro de 2014 (Presidência da República)	Institui o dia nacional da língua brasileira de sinais – Libras e dispõe sobre sua comemoração.	“Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS a ser comemorado no dia 24 de abril de cada ano.”
Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Presidência da República)	Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.	<p>“Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados. [...]</p> <p>4.7) garantir a oferta de educação bilíngüe, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngües e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos; [...]</p> <p>4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngües; [...]</p> <p>Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. [...]</p> <p>16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;”</p>

<p>Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Presidência da República)</p>	<p>Institui a Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência).</p>	<p>“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: [...] V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; [...]</p> <p>Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...]</p> <p>IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas; [...]</p> <p>XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; [...]</p> <p>XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação; [...]</p> <p>§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:</p> <p>I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;</p> <p>II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. [...]</p> <p>Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas: [...]</p> <p>VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras. [...]</p> <p>Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros: [...]</p> <p>II - janela com intérprete da Libras; [...]</p> <p>§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras. [...]</p> <p>Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem. [...]</p> <p>“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.</p> <p>§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.</p> <p>§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”</p>
---	--	--

<p>Resolução N. 558, De 15 De Outubro De 2015 (Conselho Nacional De Trânsito)</p>	<p>Dispõe sobre o acesso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para o candidato e condutor com deficiência auditiva quando da realização de cursos e exames nos processos referentes à Carteira Nacional de Habilitação – CNH.</p>	<p>“Art. 1º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar às pessoas com deficiência auditiva, o intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas seguintes fases do processo de habilitação: I - avaliação psicológica; II - exame de aptidão física e mental; III - curso teórico técnico; IV - curso de simulação de prática de direção veicular; V - exame teórico técnico; VI - curso de prática de direção veicular; VII - exame de direção veicular; VIII - curso de atualização; IX- curso de reciclagem de condutores infratores; X - cursos de especialização. §1º A atuação do intérprete da LIBRAS, deverá limitar-se a informar ao candidato com deficiência auditiva a respeito do conteúdo dos procedimentos administrativos atinentes aos exames e cursos do processo de habilitação previstos nos incisos I a X do art. 1º desta Resolução, vedada a interferência na tomada de decisões do candidato capazes de alterar o resultado da aferição da capacidade do candidato. §2º A atuação do intérprete poderá ser substituída por qualquer outro meio tecnológico hábil para a interpretação da LIBRAS. Art. 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, quando do credenciamento dos profissionais, das instituições ou entidades para o processo de formação, atualização, reciclagem de condutores infratores e especialização, deverão exigir a disponibilização do intérprete da LIBRAS, nos termos do art. 1º desta Resolução. Parágrafo Único – A disponibilização do intérprete da LIBRAS poderá ser comprovada por meio da capacitação de seus profissionais, ou por meio de convênios ou contratos com entidades especializadas. Art. 3º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer exigências complementares para o perfeito funcionamento do disposto nesta Resolução.”</p>
<p>Decreto nº 9.656, de 27 de dezembro de 2018 (Presidência Da República)</p>	<p>Altera o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras.</p>	<p>“Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa. § 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras. [...] Art. 27. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, e das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos federais, o atendimento prestado conforme o disposto no § 2º do art. 26 estará sujeito a padrões de controle de atendimento e de avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017. § 1º Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos federais deverão publicar em seus sítios eletrônicos, inclusive em formato de vídeo em Libras, e em suas cartas de</p>

		serviço as formas de atendimento disponibilizadas para as pessoas surdas ou com deficiência auditiva.”
Portaria nº 315, de 8 de abril de 2019 (Instituto Nacional de Estudos e pesquisas educacionais Anísio Teixeira – INEP)	Institui a Comissão de Assessoramento Técnico-Pedagógico em Língua Brasileira de Sinais - Libras da Diretoria de Avaliação da Educação Básica.	A comissão tem a atribuição de: “I - apoiar e subsidiar as distintas fases dos processos de produção de itens e provas acessíveis para o atendimento especializado a pessoas surdas ou com deficiência auditiva; II - adotar medidas voltadas a garantir a acessibilidade de itens do Banco Nacional de Itens que comporão as provas dos exames e avaliações, inclusive no que diz respeito à produção, à adequação, à tradução, à revisão, à gravação, à edição de videoprovas em Libras; III- apoiar, subsidiar e assessorar o Inep na formulação e implementação de ações voltadas a aprimorar os processos e os instrumentos de avaliação da população alvo da Educação Especial, principalmente pessoas com surdez ou deficiência auditiva; e IV - opinar, dar parecer e elaborar estudos sobre aspectos técnicos ou pedagógicos relacionados à Educação Especial e ao Atendimento Especializado no âmbito dos Exames e Avaliações sob responsabilidade desta Autarquia.”
Portaria nº 727, de 19 de agosto de 2019 (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP)	Institui as Comissões de Assessoramento Técnico-Pedagógico da Diretoria de Avaliação da Educação Básica do Inep.	“O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.432, de 29 de junho de 2018, e no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, resolve: Art. 1º Ficam instituídas as seguintes Comissões de Assessoramento Técnico-Pedagógico da Diretoria de Avaliação da Educação Básica - DAEB do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep: [...] VII - Comissão de Assessoramento Técnico-Pedagógico em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para Exames e Avaliações. Art. 2º As Comissões de Assessoramento Técnico-Pedagógico terão as seguintes atribuições: I - apoiar, subsidiar, assessorar as distintas fases de composição e validação de testes, tais como seleção pedagógica de itens, leitura sensível (revisão de itens e cadernos de provas), pertinência técnica de itens de questionários, e assessorar em outros processos técnicos-pedagógicos atinentes à avaliação educacional; e II - opinar e dar parecer sobre aspectos pedagógicos dos Exames e das Avaliações em suas respectivas áreas, verificando a adequação temática e conceitual dos itens de prova, incluindo os respectivos questionários, e assessorar em outros processos técnico-pedagógicos atinentes à avaliação educacional.”



<p>Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020 (Presidência da República)</p>	<p>Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.</p>	<p>“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...] II - educação bilíngue de surdos - modalidade de educação escolar que promove a especificidade linguística e cultural dos educandos surdos, deficientes auditivos e surdocegos que optam pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras, por meio de recursos e de serviços educacionais especializados, disponíveis em escolas bilíngues de surdos e em classes bilíngues de surdos nas escolas regulares inclusivas, a partir da adoção da Libras como primeira língua e como língua de instrução, comunicação, interação e ensino, e da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua; [...]</p> <p>VIII - escolas bilíngues de surdos - instituições de ensino da rede regular nas quais a comunicação, a instrução, a interação e o ensino são realizados em Libras como primeira língua e em língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua, destinadas a educandos surdos, que optam pelo uso da Libras, com deficiência auditiva, surdocegos, surdos com outras deficiências associadas e surdos com altas habilidades ou superdotação; [...]</p> <p>IX - classes bilíngues de surdos - classes com turmação de educandos surdos, com deficiência auditiva e surdocegos, que optam pelo uso da Libras, organizadas em escolas regulares inclusivas, em que a Libras é reconhecida como primeira língua e utilizada como língua de comunicação, interação, instrução e ensino, em todo o processo educativo, e a língua portuguesa na modalidade escrita é ensinada como segunda língua; [...]</p> <p>Art. 6º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida: [...]</p> <p>III - garantir, nas escolas ou classes bilíngues de surdos, a Libras como parte do currículo formal em todos os níveis e etapas de ensino e a organização do trabalho pedagógico para o ensino da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua; [...]</p> <p>Art. 8º Atuarão, de forma colaborativa, na prestação de serviços da educação especial: [...]</p> <p>III - professores bilíngues em Libras e língua portuguesa; [...] VI - tradutores-intérpretes de Libras e língua portuguesa.”</p>
<p>Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021 (Presidência da República)</p>	<p>Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.</p>	<p>“Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.</p> <p>§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.</p> <p>§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.</p> <p>§ 3º O disposto no caput deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.</p>

		<p>Art. 60-B. Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o caput deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas.”</p> <p>Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 78-A e 79-C:</p> <p>“Art. 78-A. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos:</p> <p>I - proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;</p> <p>II - garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas.”</p> <p>“Art. 79-C. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação bilíngue e intercultural às comunidades surdas, com desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa.</p> <p>§ 1º Os programas serão planejados com participação das comunidades surdas, de instituições de ensino superior e de entidades representativas das pessoas surdas.</p> <p>§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos no Plano Nacional de Educação, terão os seguintes objetivos:</p> <p>I - fortalecer as práticas socioculturais dos surdos e a Língua Brasileira de Sinais;</p> <p>II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas;</p> <p>III - desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluídos os conteúdos culturais correspondentes aos surdos;</p> <p>IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado.</p> <p>§ 3º Na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas efetivar-se-á mediante a oferta de ensino bilíngue e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.”</p>
--	--	---

Fonte: dados da pesquisa

O quadro 1 apresenta as publicações do DOU voltadas para a inclusão da comunidade surda, sendo a Libras hoje instituída como mecanismo de comunicação e decodificação de símbolos como uma das maiores conquistas sociais em relação a autonomia enquanto sujeito

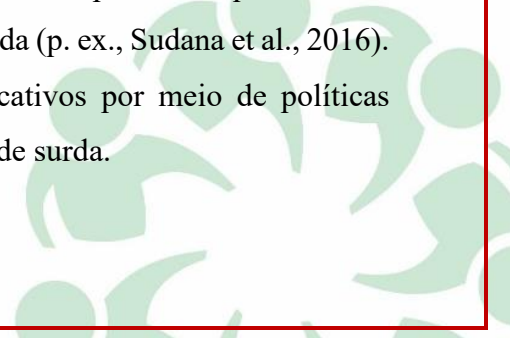
de direito. Esta linguagem é amparada legalmente por competência do poder público em inseri-la nas escolas, universidades tendo importância nas capacitações de profissionais e da tecnologia, com grande relevância na educação dos surdos.

Percebe-se que as portarias foram publicadas principalmente pela Presidência da República, Ministério da Educação (MEC) e pelo INEP. As portarias publicadas pela Presidência da República visavam à regulamentação da Libras nos diversos contextos sociais e dos intérpretes de Libras. A Libras foi reconhecida enquanto linguagem a ser utilizada nos contextos acadêmicos, profissionais e nas mídias presentes no Brasil; os intérpretes de Libras foram reconhecidos oficialmente enquanto categoria profissional. As portarias publicadas pelo MEC tinham como objetivo desenhar os critérios para avaliação da proficiência em Libras. Por último, mas não menos importantes, as portarias do INEP estabelecem as áreas de atuação das comissões de assessoria técnica a serem consultadas para seus procedimentos de avaliação na área de educação no Brasil.

Infelizmente, como se pode ver no quadro 1, a Libras foi reconhecida apenas em 2002 em nosso país. A lei 10.436 (Brasil, 2002) marca um novo tempo para os surdos, das oportunidades disponíveis para a comunidade surda. No entanto, são várias as lutas que o povo surdo brasileiro teria pela frente, ver o surdo como sujeito de uma cultura e de uma língua visual. É necessário que se veja com outros olhos, pois a sociedade é influenciada pela história, de negação da diferença surda e por um estereótipo que vê o surdo pela falta do sentido ouvir.

Para Goldfeld (2002), as línguas de sinais ao redor do mundo são as únicas línguas que os surdos podem dominar com êxito, servindo às suas necessidades comunicacionais e também cognitivas. Contudo é mister aprofundar um estudo sobre a implementação urgente de escolas bilíngues, onde, de fato, a língua de sinais seja considerada a língua de instrução dos estudantes surdos. Desta forma, oportunizam-se condições reais de possibilidades para que a pessoa surda tenha acesso a todos os níveis de ensino e também de aprendizagem.

Observando ainda o quadro 1, nota-se a completa ausência de políticas públicas que possibilitam o intercâmbio comunicativo entre a comunidade surda e a comunidade ouvinte por meio de novas tecnologias de tradução. Em publicações internacionais sobre linguagens de sinais, são prevalentes os aplicativos de tradução entre as línguas nativas e as línguas de sinais em seus respectivos países (p. ex. Papastratis et al., 2021), assim como aplicativos que auxiliam os surdos a fazerem leitura labial, por meio de realidade aumentada (p. ex., Sudana et al., 2016). É possível oportunizar o acesso a estes equipamentos e aplicativos por meio de políticas públicas, principalmente em instituições com foco na comunidade surda.



Em resumo, pode-se perceber que as políticas direcionadas às pessoas com deficiência são as políticas de inclusão representadas em seus desdobramentos e cumprimento à acessibilidade. Aos surdos, ainda estas políticas estabelecem especificamente os direitos linguísticos. A Universidade Aberta do Brasil com o curso de Letras/Libras tem se concretizado, de fato, como um dos poucos meios de acesso ao ensino superior para as pessoas surdas, pela identidade cultural que representa para os surdos.

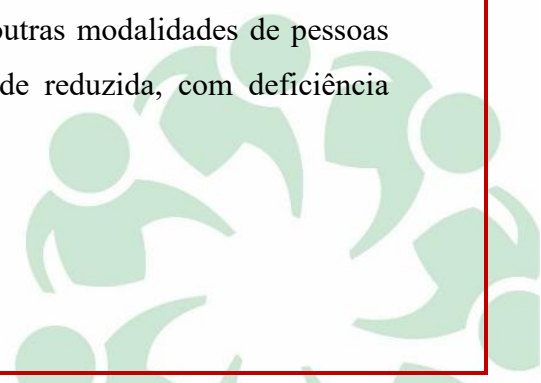
Considerações finais

A partir da revisão de literatura e do estudo bibliométrico do DOU, foi possível perceber que ainda há muito a caminhar nas políticas públicas brasileiras que endereçam a comunidade surda. As principais lacunas estão tanto no atendimento aos surdos na comunidade em geral e nas instituições públicas, assim como no acesso a novas tecnologias para surdos pela comunidade em geral.

A sugestão aqui apresentada é que sejam contratados intérpretes de Libras, sem precarização do trabalho, por meio de concurso público. No entanto, não deve ser um para cada unidade. A proposta é que haja um corpo de intérpretes de Libras que trabalhem em regime de plantão atendendo remotamente a todas as unidades públicas. Este trabalho pode ser realizado em grandes centrais (como as de telemarketing, por exemplo) e/ou em *home office*.

Esta solução poderia gerar uma resposta flexível para uma demanda que também o é, tornando o investimento público na inserção dos surdos uma realidade. Esse serviço poderia ser estendido aos próprios surdos em necessidades cotidianas, como pedir informações, viagens, ou qualquer outra necessidade de comunicação que exista. Em um segundo momento, pode haver inclusive intérpretes bilíngues, mas isso seria secundário nesse momento.

O que se discute aqui é a inclusão, da melhor maneira possível, dos surdos na sociedade. Eles são cidadãos com demandas específicas, como qualquer outro grupo numa sociedade diversa. Acredita-se, por fim, que seria uma saída economicamente viável, assertiva e que pode ser considerada para além de uma política pública social. Considera-se uma política pública de direitos humanos. Como agenda de pesquisa, é possível estudar formas de inclusão em termos de trabalho, educação básica, universidade e urbanismo para outras modalidades de pessoas com deficiências (PcD), como cegos, pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência intelectual ou de interação social.



REFERÊNCIAS

- Agência Nacional Do Cinema – Ancine. (2017) *Instrução Normativa n.º 132*, de 15 de março de 2017. Altera dispositivos das Instruções Normativas n.º 116, de 18 de dezembro de 2014, e n.º 128, de 13 de setembro de 2016.
- Carniel, F. (2018) *A reviravolta discursiva da Libras na educação superior*. Revista Brasileira de Educação, 23, e230027.
- Decreto n.º 5.296 de 2 de dezembro de 2004*. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União.
- Decreto n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005*. Regulamenta a lei n.º 10.436 de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Brasília: Diário Oficial da União
- Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto 2009*. Dispõe sobre a utilização de recursos de acessibilidade na publicidade, nos canais próprios de comunicação, nos pronunciamentos e nos discursos oficiais dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal. Brasília: Diário Oficial da União.
- Decreto n.º 9.656, de 27 de dezembro de 2018*. (2018) Altera o Decreto n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Brasília: Diário Oficial da União.
- Decreto n.º 10.502, de 30 de setembro de 2020*. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Brasília: Diário Oficial da União.
- Decreto n.º 10.959, de 08 de fevereiro 2022*. Dispõe sobre o Programa Brasil Alfabetizado, por meio do qual a União poderá prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas à universalização da alfabetização da população com idade igual ou superior a quinze anos, a fim de promover a cidadania e contribuir para o desenvolvimento social e econômico do País. Brasília: Diário Oficial da União.
- Gomes, E. A. & Valadão, M. N. (2020) *Tradução e interpretação educacional de Libras- língua portuguesa no ensino superior: desdobramentos de uma atuação*. Trabalhos em Linguística Aplicada, 59, 601-622.
- Instituto Locomotiva. *País tem 10,7 milhões de pessoas com deficiência auditiva*. 14/10/2019. Disponível em: <https://ilocomotiva.com.br/clipping/agencia-brasil-pais-tem-107-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-auditiva-diz-estudo/>. Acesso em 27/07/2022
- Krebs, J., Roehm, D., Wilbur, R. B., & Malaia, E. A. (2021). *Age of sign language acquisition has lifelong effect on syntactic preferences in sign language users*. International journal of behavioral development, 45(5), 397-408.

- Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002.* Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais — Libras e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União.
- Lei nº12.319 de 01 de setembro de 2010.* Regulamenta a profissão de tradutor. Brasília: Diário Oficial da União.
- Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.* Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União.
- Lei nº 13.055 de 22 de dezembro de 2014.* Institui o dia nacional da língua brasileira de sinais – Libras e dispõe sobre sua comemoração. Brasília: Diário Oficial da União.
- Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.* Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Diário Oficial da União.
- Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021.* Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Brasília: Diário Oficial da União.
- Nascimento, V. (2017). Janelas de libras e gêneros do discurso: apontamentos para a formação e atuação de tradutores de língua de sinais. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, 56, 461-492.
- ONU. *Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD)*. 13 de dezembro de 2006. Versão traduzida disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192
- Papastratis, I., Chatzikonstantinou, C., Konstantinidis, D., Dimitropoulos, K., & Daras, P. (2021). Artificial intelligence technologies for sign language. *Sensors*, 21(17), 5843.
- Proposta curricular para deficientes auditivos (1979)*. Brasília: MEC.
- Rastgoo, R., Kiani, K., & Escalera, S. (2021). Sign language recognition: A deep survey. *Expert Systems with Applications*, 164, 113794.
- Santos, S. A. D., & Oliveira, M. (2017). A produção científica sobre Língua Brasileira de Sinais (Libras) presente nos currículos Lattes do CNPq. *Perspectivas em Ciência da Informação*, 22, 35-46.
- Silva, L. D. (2020). Aquisição de segunda língua: o estado da arte da Libras. *Alfa: Revista de Linguística*, 64, e11861.
- Sudana, A. K. O., Aristamy, I. G. A. A. M., & Wirdiani, N. K. A. (2016). Augmented reality application of sign language for deaf people in Android based on smartphone. *International Journal of Software Engineering and Its Applications*, 10(8), 139-150.
- Toffolo, A. C. R., Bernardino, E. L. A., Vilhena, D. D. A., Pinheiro, Â., & Vieira, M. (2017). Os benefícios da oralização e da leitura labial no desempenho de leitura de surdos profundos usuários da Libras. *Revista Brasileira de Educação*, 22(71), e227165.

Westin, R. (2019) Baixo alcance da língua de sinais leva surdos ao isolamento. Agência Senado. Especial Cidadania, Edição 673 - Barreira Linguística. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/baixo-alcance-da-lingua-de-sinais-leva-surdos-ao-isolamento>. Acesso em: 29 de abril de 2022.

Contribuições dos autores (as)	
Autora 1:	Elaboração do histórico e do estudo bibliométrico sobre Libras, discussão, considerações finais, revisão de APA.
Autor 2:	Levantamento da legislação sobre Libras, discussão e considerações finais.
Autora 3:	Auxílio na elaboração do estudo bibliométrico e discussão.

